Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 289/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9251/2013
PROTOCOLO	: 1418874
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADA	: TANIA MARA GARIB
INTERESSADO	: CONSELHO DA COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
VALOR	: R$ 75.823,20
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – MÃO-DE-OBRA PARA TAREFAS DE SERVIÇOS GERAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A dispensa de licitação, a formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da dispensa de licitação, da formalização contratual e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.2/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS, e o Conselho da Comunidade de Campo Grande, **com ressalva** pela intempestividade na remessa da documentação, ensejando a aplicação de **multa** a Sra. Tania Mara Garib, no valor 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, com comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS, e o Conselho da Comunidade de Campo Grande/MS, visando à utilização de mão-de-obra de apenados que cumprem em regime semiaberto, para desempenharem tarefas de serviços gerais, no interior do prédio ocupado pelo Procon/MS, no valor inicial da contratação de R$129.600,00 (cento e vinte e nove mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes ao 3º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-1792/2013- *f.643/646*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e pela aplicação da multa, conforme parecer acostado às *f. 675/676 (*PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18852/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação, da formalização contratual e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS, e o Conselho da Comunidade de Campo Grande/MS.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, tem seu fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS n. 35/201.

O Contrato Administrativo n. 2/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (*f.384/385, 391/392 e 507/508 dos autos)* versam sobre a alteração de valor com fundamento no art. 65, I, "b" c/c *parágrafo 1º e 2º* da Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de Licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n.2/2013 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos referentes ao 3º Termo Aditivo foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1 "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, §4º da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da dispensa de licitação, da formalização contratual e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.2/2013,* celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS, e o Conselho da Comunidade de Campo Grande/MS, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 3º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex- Secretária de Estado – ***Tania Mara Garib,*** inscrito no CPF n. 108.829.951-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e do Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo, com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **ROINALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS/ARP